



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11968.001308/2002-31
Recurso nº : 130.889
Acórdão nº : 301-32.933
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Conformidade com a disposição expressa na IN 175 de 17/07/2002, art. 8º, parágrafo único, que concede prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento espontâneo sem as penalidades previstas.

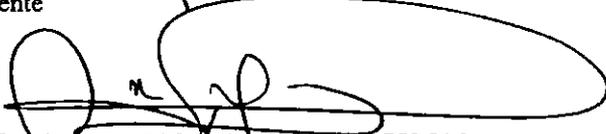
O contribuinte faz jus a tal benefício de exclusão da multa por haver recolhido o imposto mais os juros devidos, antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a advogada Drª Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

Processo nº : 11968.001308/2002-31
Acórdão nº : 301-32.933

RELATÓRIO

Trata-se no presente, de exigência de crédito tributário pela cobrança de Multa de Ofício isolada em decorrência da falta de recolhimento de Multa de Mora, no pagamento fora do prazo, de diferença do Imposto de Importação relacionado à Declaração de Importação, nº 99/0579922-2, registrada em 15/07/1999.

Intimada a comprovar o pagamento da diferença de II não recolhido, a Recorrente apresentou comprovante de recolhimento do valor principal acrescido apenas de juros de mora, ou seja, sem o pagamento da multa moratória.

Foi lavrado Auto de Infração por entender que o recolhimento da diferença do imposto, sem o acréscimo de multa moratória, enseja a aplicação da multa de ofício.

A Recorrente apresentou impugnação afirmando que ao proceder voluntariamente a retificação da DI, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescido dos juros moratórios. Esclarece que a diferença de imposto a pagar e a respectiva retificação da DI foi motivada pela diferença do Valor Líquido em Moeda Estrangeira na importação, fato costumeiro, em razão da especificidade da mercadoria importada. Isto é, somente permitem concluir o valor exato da importação no momento da chegada da mercadoria e não quando é feito o embarque no exterior.

Aduz que se utilizou do instituto da denúncia espontânea, expressa no art. 138 do CTN. Invoca respeitáveis decisões judicial neste sentido, invocando ainda, o resultado de julgamento deste Egrégio Conselho, o qual deu provimento ao recurso voluntário promovido pela autuada em matéria semelhante.

Na decisão de 1ª instância às fls. 38/44, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento por entender que o recolhimento do tributo fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN para excluir a responsabilidade da multa moratória.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário às fls. 49/54, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, citando inclusive decisão do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 11968.001308/2002-31
Acórdão nº : 301-32.933

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A discussão no presente caso cinge-se ao cabimento da multa de mora no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, acrescido com juros de mora.

Da leitura do disposto no referido art. 138 do CTN, tem-se que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138, explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

“(…)

‘A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...), mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal (...)’

Assim, quando o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir.

Ora, se o CTN exclui a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não há como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

Por outro lado, a disposição expressa na IN 175 de 17 de julho de 2002, art. 8º, parágrafo único, que concede o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento espontâneo sem as penalidades previstas.

Art. 8º. Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deve apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruindo-a com os

Processo nº : 11968.001308/2002-31
Acórdão nº : 301-32.933

documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no art. 1º do art. 4º.

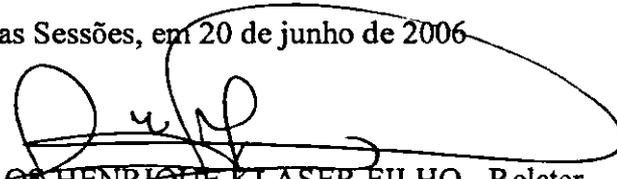
Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas à penalidades previstas na legislação.

De conformidade com a disposição expressa na IN 175 de 17/07/2002, art. 8º, parágrafo único, que concede prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento espontâneo sem as penalidades previstas, resta concluir são excluídas a multa de mora e a multa de ofício aos contribuintes que promoverem a denúncia espontânea dos seus débitos, razão pela qual o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa. Isto porque, a Recorrente recolheu o imposto devido, mais os juros devidos. Importante destacar que isso foi antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator